



O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Guilherme Maganino COSTA¹
Lucas Pires MACIEL²

RESUMO: O presente resumo expandido é um estudo sobre o princípio constitucional da isonomia e de sua aplicação ao processo civil. Neste será feita a análise da legislação vigente, bem como de doutrinas diversas para que possa ser estudada e compreendida a finalidade deste, sua aplicação na prática forense e também a existência de institutos processuais com o intuito de efetivar de maneira plena tal previsão.

Palavras - chave: Princípio da isonomia. Aplicação prática. Processo Civil. Constitucionalização.

1. INTRODUÇÃO

O resumo expandido em questão trata-se de um estudo sobre o princípio da isonomia das partes, qual será feito com o auxílio de doutrinas, bem como pela análise de texto de lei.

O mesmo tecerá comentários sobre a previsão legal do princípio, analisando sua redação tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Após isto, será feita uma análise da aplicação prática deste por meio do judiciário na prática forense.

Por fim, serão feitas considerações quanto ao instituto da distribuição dinâmica do ônus probatório, previsto pelo artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil.

¹ Graduando no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: guimaganino@gmail.com

² Docente do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lucas_maciel@toledoprudente.edu.br.

2. PREVISÃO LEGAL

O princípio da isonomia, também nomeado como princípio da igualdade das partes é previsto de maneira constitucional pelo artigo 5º, *caput* da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pela redação da Magna Carta, a isonomia tem sua aplicação de forma ampla, vedando a possibilidade de a legislação diferenciar sujeitos por quaisquer características que este possua.

Entretanto, ocorre também sua previsão de forma infraconstitucional, sendo definido pelo artigo 7º do Código de Processo Civil uma equidade das partes de maneira muito mais focada nos atos e faculdades inerentes ao processo:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Dentro do processo civil, tal princípio terá como principal função a equalização de possibilidades oferecidas às partes, onde segundo Dinamarco (2016, p. 59) “não basta agir com isonomia em relação a todas as partes, é também indispensável neutralizar desigualdades”.

3. APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A aplicação prática do princípio da isonomia é dada durante todo o decorrer do processo, sendo esta uma imposição da lei para com o juiz, devendo o mesmo sempre atentar-se ao seu devido cumprimento.

Segundo Dinamarco (2016, p. 59), “são encarregados o legislador e o juiz, aos quais cabe a dúplice responsabilidade de não criar desigualdades e de neutralizar as que porventura existam”. Desta forma, a ideia expressa não é a

igualdade formal das partes, mas sim a igualdade substancial dentro dos atos e faculdades processuais.

Um grande exemplo de sua aplicação é a gratuidade da justiça, prevista pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, prevendo a isenção de custas, despesas processuais e honorários advocatícios para aqueles que apresentem insuficiência de recursos.

O objetivo do instituto supracitado é claramente a atenuação de diferenças entre as partes, sempre buscando evitar com que tais fatos venham a atrapalhar a devida satisfação da pretensão de direito dos sujeitos envolvidos. Ademais, o jurista Daniel Baggio Maciel (2017, p. 216) comenta a possibilidade de adoção de práticas assimétricas pela legislação brasileira justamente com o intuito de equalizar a desigualdade acima tratada.

3.1 Previsão legal para a distribuição dinâmica do ônus da prova

Fundamentando-se em tal princípio, o atual Código de Processo Civil traz em seu texto a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus probatório, sendo este previsto pelo artigo 373, § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O instituto em questão prevê ao juízo que, em decorrência de impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma das partes em cumprir o que lhe foi designado, possa este atribuir a responsabilidade de produzir a prova à parte que mais tenha facilidade.

Contribuindo para o que foi dito acima, a jurista Gisele Santos Fernandes Góes (2017, p. 515) comenta que tal distribuição do ônus tem como principal caráter a flexibilidade, sendo aplicada em circunstâncias qual o juízo se depara com a impossibilidade ou dificuldade de uma das partes e a facilidade de cumprimento desta pela outra parte envolvida.

Com isso, é possibilitado ao processo e ao juízo uma instrução processual feita de maneira mais aprofundada, não sendo cerceada a busca pela verdade real em decorrência da impossibilidade de uma das partes em arcar com as despesas provenientes das diligências em questão.

4. CONCLUSÃO

Por meio do estudo desenvolvido, é possível vislumbrar e concluir pela essencialidade do princípio da isonomia para com o devido andamento processual, garantindo às partes a possibilidade de uma discussão mais efetiva de seus direitos e a melhor instrução processual.

Nota-se assim uma constitucionalização do processo civil e o interesse deste para com a busca pela verdade real, sendo desenvolvidas ferramentas como a distribuição dinâmica do ônus probatório para que possam ser sanadas as desigualdades provenientes dos mais diversos fatores e garantindo assim o devido acesso à justiça para todos.

REFERÊNCIAS

ALVIM; Angélica Arruda... [et al]. **Comentários ao código de processo civil**. - 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 09/09/2020

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em 09/09/2020

DINAMARCO; Cândido Rangel. LOPES; Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. - São Paulo : Malheiros, 2016.

GÓES; Gisele Santos Fernandes. Comentários ao artigo 373. Em: **Comentários ao código de processo civil**. Organizado por ALVIM; Angélica Arruda - 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 515.

MACIEL; Daniel Baggio. Comentários ao artigo 139. Em: **Comentários ao código de processo civil**. Organizado por ALVIM; Angélica Arruda - 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 216